



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N°: 43/2021

MATÉRIA: PROJETO DE LEI

PROCESSO N°: 837/2021

DATA: 07.06.2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER: FAVORÁVEL

RELATOR: RODRIGO B. NORONHA

Ementa: “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”.

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de Lei, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, e dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Conforme consta na mensagem do projeto, A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, definiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB como regra constitucional permanente, garantindo regras relativas a sua transparência, monitoramento, fiscalização e controle interno, externo e social.

Posteriormente, o FUNDEB passou a ser disciplinado pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, que preconiza novos prazos e moldes, demandando a renovação de forma permanente dos conselhos de acompanhamento de controle social e que precisam ser implantadas pelos entes federativos.

Desta forma, a partir da supracitada legislação, conforme exigência contida no art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, ao Poder Executivo Municipal impõe-se a necessidade de promover a adequação da legislação local que atualmente disciplina o FUNDEB, para que atenda a nova regulamentação.

Este Projeto de Lei encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

2. PARECER

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30, da



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Constituição da República, bem como com o inciso I, IX do art. 5º da Lei Orgânica Municipal. O projeto também faz as necessárias adequações à Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Dito isto, necessária à observação das regras de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95¹, de 1998, sendo assim serão procedidas adequações de técnica legislativa na redação final do presente projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer,

S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM
07 DE JUNHO DE 2021.

Matheus P. M. Pompeo de Mattos,
Vereador/Presidente.

Rodrigo B. Noronha,
Vereador/Vice-Presidente/Relator.

Valdenei Wagner dos Santos,
Vereador.

Marildo Kronbauer,
Vereador.

Ubiratan Machado Erthal,
Vereador.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.